

24/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 21.053 SÃO PAULO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

RISTF

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SAO PAULO, EMBU,
EMBU-GUACU E JABOAO DA SERRARECDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SAO PAULO

ORGANIZAÇÃO SINDICAL – LIBERDADE – BASE TERRITORIAL. Uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe impor exigências incompatíveis com a liberdade de associação. Óptica prevalecente, a uma só voz, considerado o voto do relator, lastreado no parecer da Procuradoria Geral da República. Redação do acórdão por vogal ante a aposentadoria do relator, Ministro Carlos Velloso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de novembro de 2010.



MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 0021-0532/160

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, EMBU, EMBU-GUAÇU e TABOÃO DA SERRA e OUTROS
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: -
Trata-se de mandado de segurança impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu e Taboão da Serra e outros contra ato do Ministro de Estado do Trabalho que, através da decisão proferida no processo MTB-24440-022.810/88, reconheceu como sindicato a Associação dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, nestes autos como litisconsorte.

A Egrégia 1ª Seção do STJ negou, por unanimidade, a segurança, em acórdão assim ementado:

"SINDICATO - CRIAÇÃO - UNIDADE - É livre a associação profissional ou sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. O Direito brasileiro adota o critério da unidade, conferindo, assim, autonomia a grupos especializados de trabalhadores. Não se confunde com univocidade, que afetaria a liberdade de iniciativa, impedindo a autodeterminação da classe trabalhadora."

Carlos Velloso

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210532/160

Manifestam, então, os impetrantes recurso ordinário para esta Corte, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição, sustentando que o aresto questionado contrariou norma constitucional, sem especificar qual, e a alínea "a" do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho. Salientam que a nova Carta possibilita, é certo, com menores restrições, o "livre impulso associativo" no tocante à organização sindical, mas deve ser ressaltado que "referida liberdade está adstrita à 'manifestação de vontade dos trabalhadores', que no caso em tela, como os autos sobejamente demonstram, não houve. Ao contrário, os trabalhadores, cuja base territorial foi solapada pelo novel Sindicato, tiveram seu direito ao livre impulso associativo cassado, vez que não foram, em momento algum, consultados quanto à sua preferência por esta ou aquela representação sindical."

Requerem os recorrentes, por derradeiro, a reforma do acórdão, "para se determinar ao Exmº Ministro de Estado do Trabalho que realize consulta aos trabalhadores interessados, no mínimo de um terço, como exige a lei e a boa prática democrática..."

Contra-razões às fls. 261/263.

A Procuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 268/273, opina no sentido de que o recurso seja conhecido, mas que a ele seja negado provimento, aos argumentos de que os recorrentes não chegaram a imputar ao ato ministerial a pecha de inconstitucionalidade, limitando-se, de fato, à alegação de contrariedade ao estatuído pelo art. 515, "a", e seu parágrafo único, da CLT, e de que esse texto legal não contém as exigências que querem ver satisfeitas: "manifestação de vontade dos trabalhadores" e aplicação do parágrafo único do mencionado dispositivo de lei. Pelo contrário, parece ter sido dado ao Ministério do Trabalho o poder discricionário de "...reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço" referido pela alínea "a" do art. 515 da CLT. Além disso, "afigura-se inafastável o entendimento de que o controvertido art. 515 do texto consolidado há de ser interpretado, na

MANDADO DE SEGURANÇA

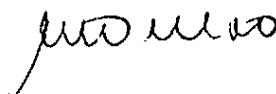
Nº 00210532/160

vigência da Constituição de 1988, à luz dos novos contornos que a mesma Carta conferiu às entidades sindicais."

O parecer, que é da lavra da Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, foi assim ementado:

"EMENTA: - Organização de sindicato: sendo em princípio livre (art. 8º, caput, da CF), atenta contra essa liberdade a exigência do implemento de condições outras que não aquelas taxativamente arroladas pelo próprio texto constitucional. Parágrafo único do art. 515 da CLT: atribui poder discricionário, ao Ministro do Trabalho, para, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, excepcionalmente, reconhecer, como sindicato, a associação cujo número de associados seja inferior ao limite fixado na alínea "a" da mesma disposição. Recurso Ordinário suscetível de conhecimento, mas desmerecedor de provimento."

É o relatório.



V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator):
- A Drª Anadyr Rodrigues, Subprocuradora-Geral, no parecer de fls. 268/273, aprovado pelo Procurador-Geral Aristides Alvarenga, colocou assim a questão:

"4. Como se observa, os Recorrentes não chegam a imputar, ao reconhecimento, pelo Ministério do Trabalho, do novel Sindicato, a pecha de inconstitucionalidade: cinge-se a inconformação, na verdade, à alegação de contrariedade ao disposto no art. 515, "a", e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Estabelece a norma dita desacetada:

'Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos;

a) "reunião" de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade; ou "de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados" ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

.....
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá, "excepcionalmente", reconhecer como sindicato a associação

cujo número de associados seja "inferior ao terço" a que se refere a alínea "a".

6. Bem se vê, pois, que o texto legal não contém as exigências que os Recorrentes querem ver satisfeitas: "manifestação de vontade dos trabalhadores" e aplicação do parágrafo único retrotranscrito limitada ao caso de se tratar de "categoria profissional inorganizada".

7. Ao contrário, parece estar inequivocamente conferido poder discricionário ao Ministro do Trabalho, para, a seu exclusivo critério, nos casos em que julgar conveniente e oportuno, "... reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço" a que se refere a alínea "a" do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da presença de tais requisitos.

8. De mais a mais, afigura-se inafastável o entendimento de que o controvertido art. 515 do texto consolidado há de ser interpretado, na vigência da Constituição de 1988, à luz dos novos contornos que a mesma Carta conferiu às entidades sindicais.

9. Ora, os próprios Recorrentes reconhecem que

'Não há dúvida que a Nova Carta possibilita com menores restrições o livre impulso associativo, no que tange à organização sindical...' (fls. 258)

10. A consulta ao art. 8º da Lei Máxima permite verificar que tal raciocínio é correto, pois, depois de assegurar, no "caput" de tal disposição, a LIVRE associação sindical, o texto constitucional, ao

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210532/160

estabelecer regras para a sua organização, fá-la possível com obediência a requisitos mínimos -- em relação ao ordenamento jurídico anterior --, dentre os quais NÃO se encontram aqueles de cuja falta se ressentem os Recorrentes:

'Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representadora de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

M. D. L. D.

MANDADO DE SEGURANÇA,

Nº 00210532/160

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

10. Assim, ainda que estivessem fixadas no art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho as condições que os Recorrentes querem implementadas -- o que não ocorre --, de qualquer sorte, em tal hipótese, seriam essas condições de duvidosa constitucionalidade, ante o advento da Constituição de 1988, pois certamente estariam limitando indevidamente a associação sindical, impondo entraves outros à sua organização, que não aqueles taxativamente arrolados pela própria Carta Magna.

11. O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Ordinário comporta conhecimento, mas não merece provimento." (fls. 271-273).

Está correto o parecer.

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210532/160

A uma, porque a lei confere ao Ministro do Trabalho poderes para reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a" do art. 515, CLT. É o que está no parágrafo único do mesmo artigo 515, CLT.

A duas -- e este é o argumento que me parece principal -- porque a Constituição de 1.988 consagrou ampla liberdade de associação profissional ou sindical, sujeita, apenas, à unicidade de representação sindical e ao registro no órgão competente (CF, art. 8º, I, II).

Julgando o MS nº 20.829-5-DF, Relator o Sr. Ministro CÉLIO BORJA, a Corte Suprema, em sessão plenária, decidiu no sentido de que a Constituição de 1.988 consagrou ampla liberdade de associação sindical, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: - Mandado de Segurança.

Decreto nº 96.469, de 04.08.88 - validade.

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - reconhecimento, como órgão sindical de grau superior, compatível com a Constituição em vigor.

A lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§ 1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical.

MS não conhecido quanto à 2ª impetrante: Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, por falta de legitimidade, e no mérito denegada a segurança impetrada." (DJ 23.06.89).

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210532/160

Destarte, a restrição inscrita na alínea "a" do art. 515, CLT, não foi recepcionada pela Constituição de 1.988, motivo por que se viu revogada.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Justo

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 21.053-2**

PROCED.: DF

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

RECTES.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, EMBU, EMBU-GUAÇU E TABOÃO DA SERRA E OUTROS

ADVS.: AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA, SID H. RIEDEL DE FIQUEIREDO E OUTROS

RECDOS.: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVA.: BEATRIZ NUNES

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Marco Aurélio e Celso de Mello negando provimento ao recurso, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 01.02.1991.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.



p/ Alberto Veronese Aguiar
Secretário

24/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 21.053 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que tem por objeto desconstituir decisão mediante a qual o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho reconheceu como sindicato a Associação dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, o que teria ocorrido em violação às normas legais e constitucionais pertinentes ao tema, além de ter acarretado prejuízos à categoria profissional abrangida pelo novo sindicato, assim criado.

Dado o largo lapso temporal decorrido desde que iniciado o julgamento, convém fazer breve digressão sobre os votos já anteriormente proferidos.

Na sessão de 1/2/1990, o Ministro relator, **Carlos Velloso**, proferiu voto negando provimento ao recurso, tendo sido acompanhado, naquela oportunidade, pelos Ministros **Marco Aurélio e Celso de Mello**, que não teceram ulteriores considerações acerca do que restou então consignado pelo voto do relator.

Esse, por seu turno, asseverou que a legislação em vigor confere poderes ao Ministro do Trabalho para reconhecer como sindicato uma associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a" do artigo 515 da CLT, nos termos do parágrafo único desse mesmo artigo, sendo certo que a Constituição Federal de 1998 (em seu artigo 8º, incisos I e II) consagrou a ampla liberdade de associação profissional ou sindical, com o conseqüente registro no órgão competente.

Acrescentou que a restrição inscrita na alínea "a" do artigo 515 CLT não foi recepcionada pela vigente Magna Carta, restando, portanto, revogada, fato a desautorizar o acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente.

Início minhas considerações sobre o tema destacando que a impetração em tela, dirigida inicialmente ao Superior Tribunal de Justiça,

RMS 21.053 / SP

foi negada por aquela Corte, por meio de decisão que entendeu que o referido ato não se revestiria dos apontados vícios.

Conforme bem observado pelo eminente relator do feito, nas razões do recurso ora submetido à análise desta Corte, não foi apontada específica violação de normas da Constituição Federal, mas, sim, tão somente do artigo 515 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão recorrida, por seu turno, reconheceu a necessidade de respeito ao princípio da unicidade sindical, destacando não se poder confundi-la com univocidade, a qual "*afetaria a liberdade de iniciativa, impedindo a autodeterminação da classe trabalhadora*" (folha 253).

Quanto à apontada violação da referida norma legal, destacou o acórdão recorrido que seu comando teria sido observado quando da prolação da decisão então atacada, dada a excepcionalidade do tema, a permitir o reconhecimento como sindicato de associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a" do artigo 515 da CLT (folha 246).

Ora, para divergir desse entendimento, mister a realização de instrução probatória, de insuscetível realização na via estreita de uma *mandamus* como o presente, destacando-se o seguinte precedente específico sobre o tema, proferido pela 2ª Turma desta Corte, em autos que cuidavam do mesmo tema ora em análise:

"Mandado de Segurança. 2. Sindicato. 3. Alegado deferimento de pedido de registro sem a observância do princípio da unidade sindical e da Instrução Normativa nº 9/90, do Ministério do Trabalho. 4. Caráter controvertido dos fatos. 5. O mandado de segurança não se mostra instrumento hábil para solver questões que necessitam de dilação probatória. 6. Recurso desprovido" (RMS nº 22.186/SP, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 27/6/03).

Quanto à violação do princípio da unicidade sindical, tem esta Corte entendido ser perfeitamente constitucional a criação de novos sindicatos com o desmembramento de anteriores que englobassem diversas

RMS 21.053 / SP

categorias profissionais e que tivessem por base de atuação inúmeros municípios, como se cuida do caso ora em análise.

Representativo desse posicionamento, cite-se a ementa do precedente proferido quando do julgamento, pela Primeira Turma desta Corte, dos autos do RMS nº 24.069/DF, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**:

“UNICIDADE SINDICAL MITIGADA – CATEGORIA – SEGMENTOS AGRUPADOS – DESMEMBRAMENTO – VIABILIDADE – ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima – a área de um município-, é predicado do Estado Democrático de Direito . Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico” (DJ de 24/6/05).

Tal foi o que ocorreu na hipótese retratada nestes autos, em que se reconheceu como sindicatos associações de trabalhadores cujo número de associados não alcançava um terço das entidades sindicais de que se tinham desmembrado; dada a diversidade das categorias profissionais envolvidas, não houve ofensa ao princípio da unicidade sindical.

Assim agindo, a autoridade apontada como impetrada não cometeu qualquer ilegalidade, tampouco violou eventual direito líquido e certo dos impetrantes que pudesse ser amparado pela presente impetração.

Correta, pois, a denegação da alvitrada segurança como efetuada na origem e aqui prestigiada pelo voto do eminente Relator, que ora subscrevo, negando provimento ao recurso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 21.053

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO (ART.38,IV, b, DO RISTF)

RECTE.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SAO PAULO EMBU EMBU-GUACU E JABOAO DA SERRA

RECD.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE

LIMPEZA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão : Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Marco Aurélio e Celso de Mello, negando provimento ao recurso, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 01.02.1991.

Decisão : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.1991.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.


Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Não votou o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 24.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello,



Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto,
Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias
Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto
Monteiro Gurgel Santos.


p/-Luiz Tomimatsu
Secretário